

Processo

MS 14504 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2009/0136958-6

Relator(a)

Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

14/08/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 20/08/2013

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS A SEREM INVESTIGADOS NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DETALHAMENTO REALIZADO NA INDICAÇÃO. INTERVENÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATUAÇÃO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO PARA SOLICITAR AS PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PAD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE RESPEITADO. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO TOMADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS ATOS PRATICADOS. VERIFICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Restringindo pretensão do impetrante ao procedimento adotado no processo administrativo disciplinar, cujo teor foi encartado aos autos, não há se falar em inadequação da via eleita pela necessidade

de dilação probatória.

2. É reconhecida a possibilidade jurídica do pedido do mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de servidor público, pois

o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar está vinculado aos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade. Assim, o controle jurisdicional é amplo e não se limita somente aos aspectos formais do procedimento.

3. Ante a desnecessidade da descrição minuciosa dos fatos no ato da instauração do processo administrativo disciplinar e por ter sido detalhada a falta funcional praticada pelo servidor no termo de indicação, não há nulidade a ser declarada.

4. Admite-se a atuação da Advocacia-Geral da União no processo

disciplinar como auxiliar da comissão processante junto ao Poder Judiciário na obtenção de provas produzidas na ação penal intentada sob os mesmos fatos investigados na esfera administrativa.

5. Deferida a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

6. Não demonstrado o prejuízo causado em razão do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistência de nulidade a ser declarada.

7. Tendo a comissão processante atuado de forma impessoal e na busca da verdade real, não há que se falar em violação ao princípio da impessoalidade.

8. É admitido no processo administrativo disciplinar a utilização de prova emprestada de ação penal, na qual se apura o mesmo fato praticado pelo servidor público.

9. Baseada a decisão administrativa também em documentos fornecidos por órgãos da Administração Pública e nos depoimentos de testemunhas, não há que se falar que ela foi tomada exclusivamente nas interceptações telefônicas franqueadas pelo Poder Judiciário.

10. Verificado ter o patrono do investigado sido intimado dos atos praticados no processo administrativo disciplinar e por não se ter demonstrado qualquer prejuízo à defesa, inexistência de nulidade a ser declarada.

11. Além da conhecida independência das esferas administrativa, cível e penal, o atual entendimento jurisprudencial é de que a aplicação da pena de demissão em casos de improbidade administrativa

não é exclusividade do Judiciário.

12. Mandado de segurança a que se denega a ordem.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Informações Complementares à Ementa

Não há nulidade do processo administrativo disciplinar em que se investiga auditor da Receita Federal na hipótese em que a Advocacia-Geral da União atua na fase de investigação e funciona como auxiliar da comissão processante, tendo sido chamada para solicitar documentos colacionados nos autos de ação penal cujos fatos se relacionam com o inquérito administrativo. Isso porque o Advogado-Geral da União não tem participação no julgamento do feito, sendo o Ministro da Fazenda

o juiz natural do processo administrativo. Além disso, a comissão processante não tem poder postulatório, pressuposto processual para estar em juízo, qualidade intrínseca à Advocacia-Geral da União, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal.

Não há nulidade do processo administrativo disciplinar em que se investiga auditor da Receita Federal na hipótese de excesso de prazo na conclusão do procedimento. Isso tendo em vista o disposto no artigo 169, § 1º, da Lei 8.112/1990, segundo o qual o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00132 INC:00004 ART:00141 INC:00001 ART:00152

ART:00155 ART:00161 ART:00167 ART:00169 PAR:00001

LEG:FED DEC:003035 ANO:1990

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00037 PAR:00004 ART:00131

Jurisprudência Citada

(MANDADO DE SEGURANÇA - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - CONTROLE
JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO)

STJ - RMS 25152-RS, MS 13986-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PORTARIA INAUGURAL -
ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS - DESNECESSIDADE)

STJ - MS 13188-DF, MS 15787-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCESSO DE PRAZO - NULIDADE)

STJ - MS 10291-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCESSO DE PRAZO - NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO)

STJ - MS 16192-DF

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - UTILIZAÇÃO DE PROVA
EMPRESTADA DO PROCESSO PENAL)

STF - RMS 24194

STJ - MS 13099-DF, MS 13986-DF

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO -
INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL)

STJ - MS 15054-DF, MS 12735-DF, MS 14140-DF

STF - RMS 24194